Projeto de Lei Ordinária n. 54, de 18 de junho de 2021.
Origem: Poder Legislativo.

Dispõe sobre a implantação de medidor de velocidade eletrônica e dá outras providências.

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a implantação e colocação de medidor de velocidade eletrônica no Município de Itapoá.

Parágrafo único. Esta Lei dispõe sobre a fiscalização e os requisitos técnicos mínimos dos medidores de velocidade para os veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias terrestres abertas à circulação do Município de Itapoá.

Art. 2º Os trechos monitorados e os locais onde os controladores eletrônicos de velocidade forem instalados devem ser disponibilizados no site oficial da Prefeitura.

Art. 3º Deverão constar no site oficial da Prefeitura o endereço eletrônico, o número de telefone e o local para reclamações e defesa de multas.

Art. 4º A instalação, a operação e a sinalização dos aparelhos e equipamentos ou quaisquer outros meios tecnológicos, medidores de velocidade, fixos e estáticos, nas vias urbanas do Município de Itapoá se submeterão ao disposto na presente Lei, obedecendo ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e às Resoluções do CONTRAN.

Art. 5º A instalação e a operação dos aparelhos, equipamentos ou quaisquer outros meios tecnológicos medidores de velocidade, fixos e estáticos, só serão permitidos no Município de Itapoá mediante prévia anuência e respeitando as mesmas diretrizes do artigo 11 e 12 da Lei Municipal 1.045, de 10 de dezembro de 2020, para a definição dos locais a serem instalados.

Art. 6º Todas as vias monitoradas deverão ter placas informativas sobre a velocidade máxima permitida naquele local, com medidores visíveis ao condutor, sendo proibida a utilização de equipamentos que não possuam o registro de imagens do veículo, respeitando as normas legais referentes à sinalização.

Art. 7º Os medidores de velocidade regulamentados poderão ser do tipo:

I – Fixo: medidor de velocidade com registro de imagem fixado em local definido e de caráter permanente, podendo ser especificado como:

a) Controlador: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade da via ou de seu ponto específico, sinalizado por meio de placas legíveis em locais visíveis;

b) Redutor: medidor de velocidade do tipo lombada eletrônica, obrigatoriamente contendo painel indicativo da velocidade, destinado a fiscalizar o respeito à velocidade máxima

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

permitida na via, por meio de placa regulamentada, em pontos críticos assim considerados, tais como os que apresentem alto índice de acidentes registrados no Município, próximos aos órgãos públicos, em locais onde exista vulnerabilidade dos usuários da via (crianças, pedestres portadores de necessidades especiais de locomoção, ciclistas e veículos não motorizados), ou em outros locais conforme necessidade justificada.

Art. 8º O Poder Executivo promoverá campanhas educativas no trânsito, para informar sobre a importância das sinalizações e dos dispositivos físicos previstos em Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 18 de junho de 2021.

José Antônio Stoklosa – PSD
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 54/2021

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e
Senhores Vereadores

O conteúdo deste Projeto de Lei vem atender a reivindicação de pessoas da comunidade, tendo por objetivo propor a utilização dos equipamentos de controle de velocidade, tão essenciais para aferição da velocidade máxima (artigo 218 do Código de Trânsito Brasileiro), ou da velocidade abaixo da mínima permitida (artigo 219 do CTB). Dessa forma, as multas eventualmente aplicadas terão caráter educativo e não punitivo, inclusive com a proibição de radares ocultos, escondidos ou camuflados.

As penalidades previstas no CTB não possuem o caráter arrecadatório, mas sim o condão de orientação para que os limites de velocidade sejam respeitados, garantindo a segurança de todos e principalmente evitar acidentes.

A própria Constituição Federal assegura o direito à informação, devendo todo e qualquer órgão público promover a divulgação transparente de informação atendendo o interesse do cidadão, bem como da coletividade em geral.

Considerando que o vereador representa o povo, temos que estar atentos às necessidades de segurança, educação e informação, fazendo o melhor para garantir a integridade da população.

A aprovação deste Projeto de Lei tem o objetivo de garantir um trânsito mais seguro, por isso, faz-se necessária a colocação de redutores eletrônicos de velocidade. Assim o presente projeto orientará tanto pedestres quanto motoristas e permitirá uma direção mais defensiva, com mais atenção e prudência.

Isto posto, considerando a importância da matéria, solicito aos nobres pares que apreciem e aprovem o presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 18 de junho de 2021.

José Antônio Stoklosa - PSD
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador